



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.
Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.



PARECER JURÍDICO N° 03/2021

De Lavra: Assessoria Jurídica

Ofício n° 010/2021/SAAE/SIP

Processo n° 021/2020

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 8.666/93. Contratação de empresa especializada em licença de uso (locação) de sistemas (softwares) integrados de gestão pública na área de contabilidade pública.

1. RELATÓRIO

O Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE solicita manifestação sobre a possibilidade de contratação direta para com a Empresa ASP – Automação, Serviços e Produtos de Informática LTDA (CNPJ 02.288.268/0001-04), para a contratação de empresa especializada na área de informática para a prestação de serviços, na licença de uso (locação) de sistemas (softwares) integrados de gestão pública na área de contabilidade pública.

O processo administrativo chegou a este Departamento Jurídico instruído com os seguintes documentos: I) Solicitação através do Memo. N° 005/2020, proveniente do SAAE, datado em 23/12/2020, incluindo o termo de referência; II) Solicitação de documentos e proposta; III) Justificativa; IV) Dotação Orçamentária; V) Termo de Adequação Orçamentária; VI) Minuta Contrato; VII) Despacho a Assessoria Jurídica, para manifestação e análise da minuta do contrato.

Eis o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.
Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.

de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio – o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimae interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**.

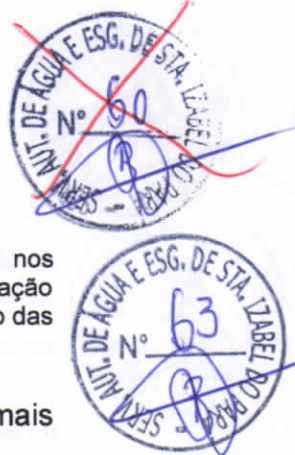
No caso embutido como objeto do presente parecer jurídico, refere-se a contratação de empresa especializada na área de informática para a prestação de serviços, na licença de uso (locação) de sistemas (softwares) integrados de gestão pública na área de contabilidade pública. Objeto que, a priori, configura-se como de inexigibilidade, uma vez que a empresa possui notória especialização na prestação de tais serviços, conforme descrito na proposta e atestados técnicos juntados aos autos.

Pois bem.

Os serviços pretendidos possuem de fato previsão contida na Lei nº 8.666/93, mais precisamente dentre as hipóteses em que é inexigível a realização de licitação, vide os termos do artigo 25, II, §1º c/c art. 13, III, da lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.
Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.



essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Grifo nosso

Da análise dos autos, verifica-se que a contratação objeto dessa manifestação encontra amparo na legislação acima especificada – assessorias ou consultorias técnicas - posto que os serviços objeto da contratação são singulares e a empresa a ser contratada possui notoriedade na área de sua atuação, conforme atestados de capacidade técnica juntados aos autos.

Ressalte-se que além da singularidade do objeto e da notoriedade da contratada, que são exigências legais, o Gestor Público tem a seu favor um outro elemento que deve ser levado em consideração no ato da contratação do profissional ou empresa especializada, que é o fator confiança.

Com referência ao fator confiança do Gestor no profissional a ser contratado, é mister destacar ainda parte do teor de outra norma do TCM/Pa, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.677, que é a RESOLUÇÃO nº 11.495/TCM, DE 15.05.2014, que trata especificamente da possibilidade de contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, in verbis:

*"Portanto, só será possível a contratação de serviço técnico especializado, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93, se observadas as exigências ali previstas, que requer a conjugação de três fatores: o **serviço profissional especializado**, a **notória especialização do profissional ou empresa** e a **natureza singular do serviço a ser contratado**. Tendo o elemento confiança, também, destaque na conjugação desses fatores, pois contribuirá para discricionariedade do gestor, quando diante de mais de um profissional qualificado." (grifo nosso).*

Com isso, é compreensível que o Gestor Público, ordenador de despesas, que zele pelos interesses da coisa pública, não abra mão da escolha do profissional ou empresa especializada para fazer o Assessoramento na



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.
Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.



prestação de serviço de licença de uso (locação) de sistemas (softwares) integrados de gestão pública na área de contabilidade pública.

Ultrapassadas as questões jurídicas, passamos a opinar.

2.1. DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Assim dispõe os incisos II e II do Parágrafo Único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa do preço."

(...)

Com referência aos motivos da escolha da empresa **ASP – Automação, Serviços e Produtos de Informática LTDA (CNPJ 02.288.268/0001-04)**, para a prestação dos serviços objeto desse processo de Inexigibilidade de Licitação, fica plenamente justificada em razão das qualificações da empresa contratada face suas atuações em outras entidades administrativas, conforme podemos comprovar com os atestados de capacidade técnica juntados aos autos, considerando ainda o fator confiança, acima destacado, que adentra à seara da discricionariedade do gestor na escolha do profissional que o assessorará na questão da prestação de serviços de licença de uso (locação) de sistemas (softwares) integrados de gestão pública na área de contabilidade pública.

Com relação à Justificativa do Preço a ser pago à contratada, deve-se observar primordialmente se a proposta apresentada pela mesma encontra-se dentro do valor de mercado local, de modo que seja um preço razoável diante dos serviços que serão executados pela contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.
Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.



2.2. DA MINUTA DO CONTRATO

Analizando a minuta do contrato apresentado, esta Assessoria Jurídica verificou que há:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com Termo de Referência e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias, como: I – o objeto e seus elementos característicos; II – o local e despesas da prestação dos serviços; III – a fundamentação legal; IV – a dotação orçamentária; V – as responsabilidades da contratada; VI – as responsabilidades do contratante; VII – do preço e reajustes; VIII – do pagamento; IX – das sanções administrativas, com fulcro no art. 87, da Lei 8.666/93; X – da rescisão administrativa prevista no art. 78 da Lei 8666/93; XI – do prazo de vigência e prorrogações; XII – das alterações; XIII – da publicação; XIV – cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.

Desta feita, nota-se que a presente minuta abrange todas as cláusulas necessárias, nos termos do arts. 55 e 61, da Lei de Licitações. Portanto, não há qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado.

3. CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, e ainda, considerando o PREJULGADO DE TESE nº 011/TCM/Pa, de 15 de maio de 2014, que originou a RESOLUÇÃO nº 11.495/TCM, que trata especificamente da possibilidade de contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, adicionado ao fator confiança, esta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo da Administração Pública, isentando adentrar no mérito administrativo, segundo o qual se colaciona à conveniência e oportunidade da autoridade competente, assim como



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.
Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.



qualquer opinião jurídica vinculativa, haja vista não ser este o papel desta Assessoria, muito pelo contrário, se manifesta favoravelmente à contratação, com fulcro no art. 25, II, §1º c/c art. 13, III, da lei 8.666/93.

Sem olvidar, em que pese este parecer jurídico ter caráter meramente opinativo, recomenda-se ainda que seja juntado aos autos do processo administrativo a respectiva autorização de despesa emitido pela autoridade competente, bem como que todo o procedimento trazido à colação, esteja devidamente condizente às exigências legais, no sentido de protocolo, autuação e numeração de páginas.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará (PA), 21 de janeiro de 2021.

JESSICA
AZEVEDO
ROCHA
JÉSSICA AZEVEDO ROCHA
ASSESSORA JURÍDICA– SAAE
OAB/PA 22.696

Assinado de forma
digital por JESSICA
AZEVEDO ROCHA
Dados: 2021.01.21
12:51:10 -03'00'